

PARECER N.º 13/CITE/99

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/96, de 23 de Dezembro
Processo n.º 37/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 29.06.99, a CITE recebeu um ofício da ..., juntamente com a cópia integral do processo disciplinar com vista ao despedimento da trabalhadora grávida ..., “nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3.5, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23.12”.
- 1.2. A trabalhadora arguida celebrou com a referida empresa um contrato de trabalho a termo certo, em 24.01.97, presentemente, sem prazo, para desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de caixa-balcão, tendo como local de trabalho a área de serviço explorada pela arguente na ...
- 1.3. A trabalhadora arguida é acusada de “raras vezes colaborar com os demais trabalhadores na limpeza e no preservar do bom aspecto do estabelecimento”, de passar “grande parte do seu horário de trabalho em conversa com estranhos ao serviço, com naturais implicações no atendimento aos clientes”, de “com frequência não usar a farda que lhe foi distribuída pela empresa” e de “desleixo e falta de cumprimento de ordens no que respeita ao manuseamento dos dinheiros da empresa”.
 - 1.3.1. De facto, “no dia 9 de Janeiro de 1999, contrariando ordens de superiores hierárquicos e procedimentos de segurança da empresa”, deixado “os valores (numerário e cheques) num armário e não, como devia, no cofre” e, “no dia 10 de Janeiro de 1999, o mesmo procedimento da véspera, com a agravante de ter deixado tanto o dinheiro como os cheques junto à caixa”.
- 1.4. Refere-se na Nota de Culpa que “a estes comportamentos veio somar-se a gravíssima situação” que a seguir é relatada nos artigos 7.º a 21.º, tendo tal situação ocorrido no dia 22 de Outubro de 1998.
- 1.5. Efectivamente, “nesse dia, às 22.07 horas, o cliente ... abasteceu na bomba n.º 5 o valor de Esc. 8.226\$00 (Oito mil duzentos e vinte e seis escudos) de combustível sem chumbo 98, no veículo de marca Peugeot 206 e matrícula ..., tendo imediatamente efectuado o pagamento através de multibanco, como se alcança do recibo”, cuja cópia se encontra junta ao processo.
- 1.6. “No dia seguinte, a gerente da área de serviço, ..., ao conferir o movimento do dia anterior, constatou que nas contas da arguida existia uma quebra no valor de Esc. 4.301\$00 (quatro mil trezentos e um escudos) e ainda um talão de máquina POS no valor de Esc. 8.226\$00 (oito mil duzentos e vinte e seis escudos), no qual a arguida anotara o nome, marca e matrícula do cliente supramencionado”, documento cuja cópia se encontra, também, junta ao processo.
- 1.7. “No dia 17 de Fevereiro de 1999, na qualidade de responsável pela área de serviço, a gerente ... apresentou na esquadra da P.S.P. da ... participação criminal contra o já referido Sr. ..., cuja residência apenas foi conhecida em virtude das averiguações policiais.”
- 1.8. “No dia 5 de Abril de 1999, após ter sido notificado para o efeito, o cliente compareceu na esquadra da P.S.P. da ..., aí apresentando as provas que refutavam a acusação de que fora alvo. No mesmo dia, dirigiu-se à área de serviço da ... com o intuito de esclarecer a situação, aí tendo apresentado à gerente ... o recibo do multibanco comprovativo do pagamento, cuja falta fora objecto da participação criminal”, fazendo com que aquela desistisse da queixa contra si apresentada.
- 1.9. “Após ter tomado conhecimento do logro em que caíra, a gerente ... confrontou a arguida com o desenrolar dos acontecimentos, sendo certo que esta se limitou a dizer-lhe que não encontrava explicações para a existência das provas de pagamento pelo cliente nem tão pouco para a efectiva falta de entrega do dinheiro à arguente”.
- 1.10. “Após ter sido questionada sobre o ocorrido pela gerente da área de serviço, a arguida respondeu-lhe com grande dissimulação que o cliente em questão se propusera fazer o pagamento através do multibanco, mas como este não funcionara, comprometera-se a voltar no dia seguinte para efectuar o pagamento em questão, proposta que aceitara por, segundo afirmou, o cliente ser seu conhecido”.
- 1.11. A empresa conclui ser “manifesto que a arguida no dia 22 de Outubro de 1998 e no exercício das suas funções, se apropriou indevidamente do valor de Esc. 8.226\$00, relativo à aludida venda de combustível” e que “os factos descritos nos precedentes artigos 2.º a 20.º (da Nota de Culpa), pela sua gravidade e consequências, são susceptíveis de integrar justa causa de despedimento, nos termos do artigo 9.º n.ºs 1 e 2 al. a), d) e e) do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, por tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.

- 1.12.** A trabalhadora arguida respondeu à Nota de Culpa, negando as acusações que lhe são imputadas e indicando cinco testemunhas.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Relativamente aos comportamentos descritos nos Pontos **1.3. e 1.3.1.**, não foi produzida a competente prova por parte da empresa, tendo a trabalhadora arguida apresentado contraprova dos mesmos, através dos depoimentos das testemunhas por si arroladas na resposta à Nota de Culpa.
- 2.2.** Resta-nos o facto ocorrido em 22.10.98, cuja prova documental se encontra junta ao processo e pela qual se demonstra que o cliente pagou, naquele dia, à ..., o montante de Esc. 8.226\$00, através do seu cartão multibanco, pelo abastecimento de combustível s/chumbo 98 do seu veículo.
- 2.3.** A afirmação da trabalhadora arguida de que o referido pagamento não foi feito através do cartão multibanco, não é minimamente comprovada, pois as justificações que apresenta são imperceptíveis e sobre esta matéria as testemunhas por si indicadas nada sabiam..
- 2.4.** Neste caso, justificava-se a instauração de um processo prévio de inquérito para averiguação da responsabilidade do autor da infracção, com vista a um eventual procedimento disciplinar.
- 2.5.** Tal não aconteceu, não porque a empresa não tivesse tido conhecimento da falta dos mencionados Esc. 8.226\$00, em virtude do controle contabilístico a que está obrigada. após o final de cada ano civil, para efeitos económicos, financeiros, tributários, estatísticos, etc., mas certamente devido ao seu reduzido montante que, à semelhança dos aludidos Esc. 4.301\$00, foi considerado quebra de caixa desse dia.
- 2.6.** Efectivamente, nos termos do artigo 31.º n.º 1 da L.C.T. “o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção”.
- 2.7.** Nos termos do artigo 10.º n.º 11 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, “a comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 31.º da L.C.T.”
- 2.7.1.** E, o n.º 12 daquele mesmo artigo refere que “igual suspensão decorre da instauração do processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa”.
- 2.8.** Ora, a entidade patronal, não podendo ignorar a infracção, em face do referido no ponto **2.5.**, não agiu dentro dos prazos previstos na lei para instauração do procedimento disciplinar.
- 2.9.** Mesmo que se comprovasse a culpa da trabalhadora arguida, não poderia ser esta despedida legalmente sem processo disciplinar e este já não pode ser instaurado por terem decorrido mais de sessenta dias, após a entidade patronal ter tido conhecimento da infracção.
- 2.10.** Por consequência, não pode existir justa causa para despedir a trabalhadora arguida, verificando-se, assim, a presunção prevista no n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, segundo o qual “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”.

3. CONCLUSÕES

- 3.1.** Verificando-se da análise do processo disciplinar a existência da caducidade do procedimento com vista ao despedimento de uma trabalhadora grávida, ..., tal não pode constituir a justa causa prevista no n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.
- 3.2.** O conteúdo do ponto anterior não implica por parte da CITE um juízo de concordância com qualquer comportamento menos adequado por parte da trabalhadora.
- 3.3.** Em face do exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE JULHO DE 1999